



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Controlo Orçamental

2013/0014(COD)

7.11.2013

PARECER

da Comissão do Controlo Orçamental

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à Agência Ferroviária Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º
881/2004
(COM(2013)0027 – C7-0029/2013 – 2013/0014(COD))

Relator(a): Bogusław Liberadzki

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A constituição progressiva de um espaço ferroviário europeu sem fronteiras exige uma ação comunitária no domínio da regulamentação técnica aplicável aos caminhos-de-ferro, no que respeita aos aspetos técnicos (interoperabilidade) e aos aspetos relacionados com a segurança, sendo os dois indissociáveis e requerendo um nível de harmonização mais elevado a nível da União, pelo que é necessária a criação de uma autoridade europeia para facilitar este processo.

Atualmente, as Autoridades Nacionais de Segurança (ANS) são responsáveis pelos procedimentos de colocação em serviço de qualquer parte do sistema ferroviário como os veículos, as infraestruturas e os componentes energéticos ou os sistemas de sinalização. No caso das operações transfronteiriças, os veículos necessitam de uma autorização em cada Estado-Membro onde estão destinados a circular. As ANS são igualmente responsáveis pela emissão do certificado de segurança para as empresas de transporte ferroviário, composto por uma parte A válida em toda a União e uma parte B válida num Estado-Membro específico. O requerente tem a obrigação de comprovar a utilização de um sistema de gestão da segurança (SGS) adequado. O certificado confirma que uma empresa ferroviária está em condições de operar de forma segura uma rede específica. Os diversos procedimentos de autorização e certificação aplicados nos Estados-Membros são morosos e dificultam a circulação livre e competitiva de passageiros e mercadorias na União.

Enquanto futura autoridade única responsável pelo sistema ferroviário, que funcionará como "balcão único" para a emissão da autorização de veículos, de certificados/autorizações de segurança e para a colocação em serviço do Sistema Europeu de Gestão do Tráfico Ferroviário (ERTMS), a Agência Ferroviária Europeia contribuirá da forma mais promissora para a concretização dos objetivos da política europeia de transportes. Outras tarefas deverão também ser realizadas pela autoridade ferroviária europeia, nomeadamente a classificação de normas nacionais e a supervisão sistemática de normas nacionais em vigor ou em fase de elaboração, a criação e a manutenção de registos à escala da União ou a apresentação de recomendações de normalização. O facto de a Agência Ferroviária Europeia atuar como autoridade ferroviária única requer o estabelecimento de um organismo de recurso que proceda à realização de processos equitativos e transparentes. Para que a melhoria do sistema seja de facto eficaz, as competências da Agência devem ser reforçadas rapidamente durante um período de transição adequado e razoável.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Na prossecução destes objetivos, a Agência terá plenamente em conta o processo de alargamento da União Europeia e as condicionantes específicas das ligações ferroviárias com países terceiros. ***A Agência deve ter competências exclusivas no âmbito das funções e atribuições que lhe tenham sido cometidas.***

Alteração

(6) Na prossecução destes objetivos, a Agência terá plenamente em conta o processo de alargamento da União Europeia e as condicionantes específicas das ligações ferroviárias com países terceiros.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A Agência deve ter competências exclusivas no âmbito das funções e atribuições que lhe tenham sido cometidas.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) No exercício das suas funções e, especialmente, no que se refere à formulação de recomendações, a Agência deve dar especial atenção aos pareceres de peritos ferroviários externos. Esses peritos devem ser, predominantemente, profissionais do setor ferroviário e das autoridades nacionais competentes. Devem constituir grupos de trabalho competentes e

(7) No exercício das suas funções e, especialmente, no que se refere à formulação de recomendações, a Agência deve dar especial atenção aos pareceres de peritos ferroviários externos. Esses peritos devem ser, predominantemente, profissionais do setor ferroviário e das autoridades nacionais competentes. Devem constituir grupos de trabalho competentes e

representativos da Agência.

representativos da Agência. *A Agência deve ter em conta a necessidade de manter um equilíbrio entre os riscos e os benefícios, em particular no que respeita à gestão dos conflitos de interesses, por um lado, e ao objetivo de obter o melhor conhecimento especializado disponível, por outro lado.*

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) A fim de garantir uma utilização eficaz dos fundos da União, bem como o bom funcionamento da Agência, a mesma deve estar sediada num único local, o que permite minimizar o tempo e os custos de viagem dos funcionários da ANS e das partes interessadas do setor ferroviário, bem como atrair mais facilmente pessoal qualificado.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Alteração

Estatuto jurídico

Estatuto jurídico *e sede*

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Agência deve estar sediada num lugar central que permita manter o tempo e os custos de viagem do pessoal da ANS e

das partes interessadas do setor ferroviário tão reduzidos quanto possível. A Agência deve estar sediada num local que atraia pessoal qualificado.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência deve emitir pareceres a pedido das entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 55.º da Diretiva 2012/34/UE [Diretiva que estabelece um espaço ferroviário europeu único (reformulação)] sobre aspetos relativos à segurança e à interoperabilidade das questões que sejam submetidas à sua atenção.

Alteração

1. A Agência deve emitir pareceres a pedido **ou** das entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 55.º da Diretiva 2012/34/UE [Diretiva que estabelece um espaço ferroviário europeu único (reformulação)], **ou de um membro da rede dos organismos representativos do setor ferroviário a que se refere o artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento**, sobre aspetos relativos à segurança e à interoperabilidade das questões que sejam submetidas à sua atenção.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência deve emitir certificados únicos de segurança, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º da Diretiva ... [Diretiva da segurança ferroviária].

Alteração

A Agência deve emitir, **renovar, suspender, modificar ou revogar** certificados únicos de segurança, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º da Diretiva ... [Diretiva da segurança ferroviária].

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) enviar recomendações à Comissão sobre as normas europeias que devem ser definidas pelos organismos de normalização europeus competentes.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-B) solicitar aos organismos de normalização europeus competentes a elaboração detalhada de normas relativas ao sistema ferroviário, a fim de cumprir o mandato que lhes foi atribuído pela Comissão.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 18 – título

Texto da Comissão

Alteração

Autorizações de entrada em serviço de subsistemas de controlo-comando e sinalização de via

Autorização de entrada em serviço do Sistema Europeu de Gestão do Tráfico Ferroviário (ERTMS)

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Agência deve emitir autorizações de

A Agência deve emitir autorizações de

entrada em serviço *de subsistemas de controlo-comando e sinalização de via localizados* ou *utilizados* em toda a União, em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva ... [Diretiva da interoperabilidade].

entrada em serviço *do Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (ERTMS) localizado* ou *utilizado* em toda a União, em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva ... [Diretiva da interoperabilidade].

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No que respeita às medidas preventivas urgentes a que se refere o artigo 8.º da Diretiva relativa à segurança e o artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva relativa à interoperabilidade, relativamente a vários Estados-Membros, em particular na sequência de um acidente ou incidente, a Agência deve ser responsável pela harmonização da norma a nível da União, em conjunto com as autoridades nacionais de segurança. Se for caso disso, a Agência deve enviar à Comissão uma recomendação ou um parecer.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A Agência deve **criar e manter** os registos europeus referidos nos artigos 43.º, 44.º e 45.º da Diretiva ... [Diretiva da interoperabilidade]. A Agência deve atuar como autoridade do sistema para todos os registos e bases de dados referidos nas diretivas da segurança, da interoperabilidade e dos maquinistas. Trata-se, nomeadamente, do seguinte:

1. A Agência deve **definir** os registos europeus referidos nos artigos 43.º, 44.º e 45.º da Diretiva ... [Diretiva da interoperabilidade] **num formato prático, eficaz e simples que satisfaça as necessidades das empresas e de funcionamento**. A Agência deve atuar como autoridade do sistema para todos os registos e bases de dados referidos nas diretivas da segurança, da interoperabilidade e dos maquinistas.

Trata-se, nomeadamente, do seguinte:

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) *os registos* de veículos, por exemplo através de ligações aos registos nacionais pertinentes;

Alteração

g) *o registo europeu* de veículos *autorizados*, por exemplo através de ligações aos registos nacionais pertinentes;

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) adotar uma estratégia de luta antifraude, proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta a análise custos-benefícios das medidas que devem ser aplicadas;

Alteração

l) adotar uma estratégia de *transparência e* luta antifraude, proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta a análise custos-benefícios das medidas que devem ser aplicadas;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Conselho de Administração deve aprovar, em conformidade com o processo previsto no artigo 110.º do Estatuto, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto e no artigo 6.º do Regime aplicável aos outros agentes em que delegue ao diretor executivo os poderes de entidade investida do poder de nomeação e em que defina as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor executivo está autorizado a

Alteração

O Conselho de Administração deve aprovar, em conformidade com o processo previsto no artigo 110.º do Estatuto, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto e no artigo 6.º do Regime aplicável aos outros agentes em que delegue ao diretor executivo os poderes de entidade investida do poder de nomeação e em que defina as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor executivo está autorizado a subdelegar os referidos poderes, *sem que*

subdelegar os referidos poderes.

tal afete a sua responsabilidade. O diretor executivo deve informar o Conselho de Administração sobre esta delegação e subdelegações.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em aplicação do parágrafo anterior, em circunstâncias excecionais, o Conselho de Administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação ao diretor executivo e os poderes subdelegados por este último e exercê-los ele mesmo, ou delegar a sua prestação a um dos seus membros, ou a um membro do pessoal distinto do diretor executivo.

Alteração

Em aplicação do parágrafo anterior, em circunstâncias excecionais, o Conselho de Administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação ao diretor executivo e os poderes subdelegados por este último e exercê-los ele mesmo, ou delegar a sua prestação a um dos seus membros, ou a um membro do pessoal distinto do diretor executivo. ***O delegado informa o Conselho de Administração sobre esta delegação.***

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A direção da Agência deve ser assegurada pelo seu diretor executivo, que deve ser completamente independente no desempenho das suas funções. O diretor executivo deve prestar contas das suas atividades ao Conselho de Administração.

Alteração

1. A direção da Agência deve ser assegurada pelo seu diretor executivo, que deve ser completamente independente no desempenho das suas funções. O diretor executivo deve prestar contas das suas atividades ao Conselho de Administração. ***Antes de ser nomeado, o diretor executivo deve ser convidado a proferir uma declaração e a participar num debate com os deputados ao Parlamento Europeu.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência deve instituir uma ou mais Câmaras de Recurso.

Alteração

1. A Agência deve instituir uma ou mais Câmaras de Recurso ***independentes***.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva ***pode*** interpor recurso de ***uma*** decisão de que ***seja destinatária***, adotada pela Agência em conformidade com os artigos 12.º, 16.º, 17.º e 18.º.

Alteração

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva ***ou um membro da rede de organismos representativos do setor ferroviário a que se refere o artigo 34.º, n.º 2, podem*** interpor recurso de ***qualquer*** decisão de que ***sejam destinatários***, adotada pela Agência em conformidade com os artigos 12.º, 16.º, 17.º ***ou*** 18.º.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Câmara de Recurso ***deve*** examinar o recurso ***com diligência***. Deve convidar as partes no processo de recurso, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, em prazo determinado, as suas observações sobre as notificações que lhes tiver enviado ou sobre comunicações das outras partes no processo de recurso. As partes no processo de recurso podem prestar declarações oralmente.

Alteração

1. A Câmara de Recurso, ***ao*** examinar o recurso, ***deve tomar uma decisão no prazo de dois meses após ter recebido todas as informações relevantes. A Câmara de Recurso dispõe de um prazo de um mês para solicitar essas informações relevantes.*** Deve convidar as partes no processo de recurso, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, em prazo determinado, as suas observações sobre as notificações que lhes tiver enviado ou

sobre comunicações das outras partes no processo de recurso. As partes no processo de recurso podem prestar declarações oralmente.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 59 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **Após receção das** observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 148.º do Regulamento Financeiro geral, o diretor executivo deve elaborar as contas definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las, **para parecer, ao** Conselho de Administração.

Alteração

4. **Tendo por base, se for o caso, as** observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 148.º do Regulamento Financeiro geral, o diretor executivo deve elaborar as contas definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las, **acompanhadas de uma declaração de fiabilidade, para aprovação no** Conselho de Administração.

Justificação

Não é conveniente condicionar a elaboração das contas e o procedimento de aprovação das contas pelo Conselho de Administração à receção das observações do Tribunal de Contas. O diretor executivo deverá fazer acompanhar as contas de uma declaração assinada por si, atestando a fiabilidade das contas.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 61 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência deve tomar medidas administrativas adequadas para organizar os seus serviços, de modo a evitar **qualquer conflito** de interesses.

Alteração

3. A Agência deve tomar medidas administrativas adequadas, **incluindo através de estratégias de formação e prevenção**, para organizar os seus serviços, de modo a evitar **conflitos** de interesses, **nomeadamente relacionados com a cessação de funções (por exemplo, "portas giratórias", "informações**

privilegiadas'').

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 63 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Conselho de Administração deve adotar uma decisão que estabeleça normas aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais na Agência.

Alteração

O Conselho de Administração deve adotar uma decisão que estabeleça normas aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais na Agência, ***bem como adotar e aplicar uma política que permita avaliar e gerir eventuais conflitos de interesses de peritos nacionais destacados, nomeadamente, proibindo-os de participar em reuniões de grupos de trabalho sempre que tal possa comprometer a sua independência e imparcialidade.***

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Estado-Membro de acolhimento deve assegurar as melhores condições possíveis ao bom funcionamento da Agência, nelas se incluindo a oferta de escolaridade multilingue e de vocação europeia, bem como ligações de transporte adequadas.

Alteração

2. O Estado-Membro de acolhimento deve assegurar as melhores condições possíveis ao bom funcionamento da Agência, nelas se incluindo a oferta de escolaridade multilingue e de vocação europeia, bem como ligações de transporte adequadas, ***tendo em consideração o tempo e os custos de viagem do pessoal das ANS e das partes interessadas.***

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 70 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em particular, a Agência deve publicar no seu sítio Web uma lista dos membros do seu Conselho de Administração, bem como dos seus peritos externos e internos, juntamente com as respetivas declarações de interesses e os seus curricula vitae. As atas das reuniões do Conselho de Administração devem ser sistematicamente publicadas.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 72-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72.º-A

Conflito de interesses

1. O Diretor Executivo, bem como os agentes destacados pelos Estados-Membros e pela Comissão a título temporário, devem fazer uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses, indicando a ausência de quaisquer interesses diretos ou indiretos que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência. Essas declarações devem ser feitas por escrito aquando da sua entrada em funções e são renovadas em caso de alteração da sua situação pessoal. Os membros do Conselho de Administração, do Comité Executivo e da Câmara de Recurso devem igualmente fazer essas declarações que serão divulgadas juntamente com os seus currículos. A Agência deve publicar no seu sítio Web

uma lista dos membros dos órgãos referidos no artigo 42.º, bem como dos peritos externos e internos.

2. O Conselho de Administração deve adotar e aplicar uma política que permita gerir e evitar os conflitos de interesses, que incluirá, pelo menos:

a) princípios de gestão e verificação das declarações de interesses, incluindo regras para as divulgar, tendo em consideração o artigo 77.º;

b) requisitos de formação obrigatórios sobre conflitos de interesses para o pessoal da Agência e os peritos nacionais destacados;

c) regras sobre ofertas e convites;

d) regras pormenorizadas sobre incompatibilidades para o pessoal e os membros da Agência, uma vez terminada a sua relação laboral com a Agência;

e) regras de transparência sobre as decisões da Agência, incluindo as atas dos Conselhos da Agência que devem ser divulgadas, tendo em conta a informação sensível, classificada e comercial; e ainda

f) sanções e mecanismos para salvaguardar a autonomia e a independência da Agência.

A Agência deve ter em consideração a necessidade de manter o equilíbrio entre os riscos e os benefícios, em especial no que respeita ao objetivo de obter a melhor consultoria e experiência técnicas, e a gestão dos conflitos de interesses. O diretor executivo deve incluir a informação relativa à aplicação dessa política nos seus relatórios ao Parlamento Europeu e à Comissão, em conformidade com o presente regulamento.

Justificação

A presente alteração fornece a base jurídica para a Agência aplicar um conjunto completo de regras para a gestão e a prevenção dos conflitos de interesses. Os órgãos de direção da

Agência são responsáveis pelo desenvolvimento e aplicação desta política, tendo em consideração as especificidades da Agência, a fim de obter os melhores conhecimentos técnicos, bem como as informações sensíveis, classificadas e comerciais que possam estar implicadas.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 72-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72.º-B

Sanções

A Comissão cria, através de um ato delegado, um regime de sanções para o incumprimento dos prazos previstos para todas as decisões tomadas pela Agência em conformidade com o presente regulamento. Além disso, estabelece um regime de indemnizações, para o caso de a Câmara de Recurso prevista no regulamento relativo à Agência se pronunciar a favor de um destinatário de uma decisão da Agência. Os regimes de sanções e indemnizações devem ser efetivos, proporcionados, não discriminatórios e dissuasivos.

PROCESSO

Título	Agência Ferroviária da União Europeia e revogação do Regulamento (CE) n.º 881/2004
Referências	COM(2013)0027 – C7-0029/2013 – 2013/0014(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	TRAN 7.2.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 7.2.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Bogusław Liberadzki 10.4.2013
Data de aprovação	4.11.2013
Resultado da votação final	+: 14 –: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Jean-Pierre Audy, Inés Ayala Sender, Martin Ehrenhauser, Gerben-Jan Gerbrandy, Ingeborg Gräßle, Cătălin Sorin Ivan, Bogusław Liberadzki, Jan Mulder, Crescenzo Rivellini, Paul Rübig, Bogusław Sonik, Bart Staes, Michael Theurer
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Karin Kadenbach
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Andrej Plenković